

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 223/2025

Documento: Processo/SEI nº 24.0.000004445-4

EDITAL Nº 068/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2025 – LOTE 02

OBJETO: Registro de Preços de Serviços Gráficos (Itens de Comunicação Visual).

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

Aos 20 dias do mês de junho, do ano de 2025, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o(a) Agente de Contratação / Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 1351/2025, para proceder à **análise do(s) recurso(s)** interposto(s) por: ALQUIMIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ; Registra-se que o recurso foi interposto tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Foram recebidas contrarrazões, no prazo legalmente concedido. **RAZÕES DA RECORRENTE:**(...)” ALQUIMIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.617.662/0001-01, com sede na Rua FAB, nº 201, Bairro Nossa Senhora das Graças, Canoas/RS, CEP 92110-030, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Marçal Corrêa Rodrigues, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 8014151073 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 764.010.060-72, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente: RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a habilitação da empresa R S COMERCIAL DE ARTIGOS DE PAPEL E DE PUBLICIDADE LTDA – CNPJ 38.220.329/0001-30, vencedora do Lote 2 – Serviços Gráficos (Itens de Comunicação) do processo licitatório em epígrafe. I. DOS FATOS Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o regime de registro de preços, cujo objeto é a contratação futura de serviços gráficos para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS.XXXX Nos termos do Edital nº 0068/2025, especificamente no item 7.1.4.1, alínea “b”, e conforme detalhado no Anexo II do Termo de Referência, exigiu-se das licitantes, para fins de habilitação no Lote 2, a apresentação de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Entretanto, a empresa R S COMERCIAL DE ARTIGOS DE PAPEL E DE PUBLICIDADE LTDA, declarada vencedora e habilitada no Lote 2 – Serviços Gráficos, não atendeu integralmente à exigência editalícia, tendo apresentado atestado técnico referente a volume inferior a 50% do total estimado para o lote. Frente à diligência promovida, em vez de apresentar novo atestado válido, a empresa juntou notas fiscais de fornecimento de produtos diversos, os quais, além de não corresponderem à prestação de serviços gráficos, tampouco foram acompanhados de atestados de execução emitidos pelas respectivas contratantes. II. DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021. A habilitação técnica está regulada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe: “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados (...) que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços



similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...). No caso de serviços, o § 2º do mesmo artigo faculta à Administração exigir atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância, como é precisamente o caso do Lote 2, que contempla a totalidade dos serviços gráficos do certame. Ocorre que a empresa recorrida não alcançou esse limite mínimo, o que, por si só, inviabiliza sua habilitação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça que a exigência de percentual mínimo visa assegurar a capacidade real da empresa em cumprir obrigações contratuais relevantes: “A exigência de atestados de capacidade técnico-operacional está autorizada pela legislação para garantir que a empresa contratada possua experiência prática na execução do objeto, sendo válida a exigência de percentual mínimo, desde que respeitado o limite legal de (TCU, Acórdão nº 1333/2021 – Plenário) III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ATESTADO POR NOTAS FISCAIS A tentativa da recorrida de substituir a exigência editalícia por notas fiscais de fornecimento de produtos, e não de execução de serviços, é manifestamente indevida. O § 3º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 somente admite, em caráter excepcional, a substituição da documentação técnica, e desde que haja previsão expressa em regulamento e no edital, o que não se aplica ao presente certame: “§ 3º – Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências (...) poderão ser substituídas por outra prova (...) hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.” Ora, o edital em questão não previu qualquer substitutivo documental para o atestado de capacidade técnica, tampouco há norma regulamentar interna que autorize o uso de notas fiscais para esse fim. Logo, a admissão desses documentos ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e configura julgamento não objetivo. A jurisprudência reforça: “Notas fiscais não são documentos aptos à comprovação de capacidade técnica exigida em edital, por não demonstrarem, isoladamente, a execução de serviços, tampouco os parâmetros de qualidade e conformidade contratual.” (TCU, Acórdão nº 2136/2022 – Plenário). Permitir a habilitação da empresa recorrida nas condições acima expostas configura grave afronta aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital (art. 5º, incisos I a IV, da Lei nº 14.133/2021), além de comprometer a segurança jurídica do certame e da futura contratação administrativa. IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. A habilitação da empresa R S COMERCIAL, nos moldes descritos, viola frontalmente os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente: Legalidade (art. 5º, II) – ao permitir habilitação com base em documentos não previstos em lei ou no edital; Isonomia (art. 5º, I) – ao beneficiar uma licitante que não comprovou a experiência mínima exigida; Julgamento objetivo (art. 5º, IV) – ao admitir interpretação extensiva em detrimento da regra editalícia; Vinculação ao edital (art. 5º, III) – ao desconsiderar os critérios previamente estabelecidos para a habilitação técnica. V. DO PEDIDO Ante o exposto, requer-se: 1. O conhecimento e provimento integral deste recurso administrativo; 2. A revisão da decisão de habilitação da empresa R S COMERCIAL DE ARTIGOS DE PAPEL E DE PUBLICIDADE LTDA no Lote 2 – Serviços Gráficos do Pregão Eletrônico nº 0068/2025; 3. A declaração de inabilitação da referida empresa, com fundamento no art. 67, II e § 2º da Lei nº 14.133/2021 e item 7.1.4.1 do Edital; 4. A convocação da próxima licitante classificada na ordem de classificação do referido lote, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo. Nestes termos, Pede deferimento. Canoas/RS, 06 de junho de 2025”. **CONTRA-RAZÕES** :”A empresa RS COMERCIAL DE ARTIGOS DE PAPEL E DE PUBLICIDADE LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo identificado em epígrafe, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, com amparo no item 8.5 do Edital, apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa ALQUIMIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ/MF sob o nº 03.617.662/0001-01, a fim de que se



mantenha a decisão que declarou a ora Recorrida vencedora da licitação em referência, pelas razões de fato e direito que ora passa a expor. I – DA TEMPESTIVIDADE I - SÍNTESE DOS FATOS A presente lide administrativa refere-se ao processo promovido pela Prefeitura de Canoas, promove a presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é o Registro de Preços de Serviços Gráficos (Itens de Comunicação Visual), para atender as necessidades da Administração Pública Municipal conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos. Após a fase de lances na qual oferecemos o menor preço, fomos convocados a apresentar Proposta final e readequada, e, aos 16 de maio de 2025, após análise da Comissão de contratação da Prefeitura foi aceita a Proposta oferecida, conforme mensagem registrada pelo Sistema do Portal eletrônico. Note que, na mesma data – 16/05/2025 – após aceita a proposta final, já houve manifestação de intenção de recurso, ato para o qual, curiosamente, a recorrente não trouxe razões em sua peça recursal. Ainda, na mesma data, fomos convocados para a apresentação da Documentação de Habilitação. Após entrega da documentação de Habilitação, a Secretaria demandante passou a requerer diligências, as quais foram sendo cumpridas para a satisfação e elucidação do processo. Aos 3 de junho de 2025 fomos declarados habilitados para o LOTE 2, e deste ato, novamente, a recorrente manifestou-se pela intenção de recurso. Em síntese, as alegações no recurso ora combatido dizem que apresentamos apenas Notas Fiscais para comprovar Qualificação técnica (o que não corresponde à realidade, uma vez que apresentamos logo na convocação de documentos de habilitação ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DO MESMO SERVIÇO OBJETO DESTA CERTAME, além de outro, COMPATÍVEIS), juntamente com todos os outros documentos de habilitação, de acordo com o exigido no Edital. Alega ainda que não alcançamos limite mínimo “exigido” para fins de comprovação de Qualificação técnica, o que já foi objeto de diligência solicitada pela Secretaria. A recorrente traz aos autos alegações que não merecem prosperar, inclusive descredibilizando as exigências da Secretaria, as diligências ocorridas e, principalmente, a análise e decisão desta Comissão. III – DOS ELEMENTOS QUE CONDUZEM À MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA RECORRIDA. Inicialmente, cumpre registrar que a empresa Recorrida é idônea, séria e responsável, e destacase por trabalhar com os mais altos padrões de qualidade, e que vem, há alguns anos, prestando serviços de mesmo objeto e similares, à Administração Pública e ao Privado. Ao analisar a peça recursal e sua alegação, verifica-se que se trata de atuação meramente protelatória, para tentar desvalorizar a decisão desta Comissão, com o único intuito de tumultuar o certame, utilizando-se inclusive de ponto que já foi objeto de diligência. IV - DOS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA RECORRENTE a) DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021 CONFORME ALEGADO PELA RECORRENTE, “Ocorre que a empresa recorrida não alcançou esse limite mínimo, o que, por si só, inviabiliza sua habilitação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça que a exigência de percentual mínimo visa assegurar a capacidade real da empresa em cumprir obrigações contratuais relevantes” (...). Como colocado pela RECORRENTE, a habilitação técnica está regulada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe: “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados (...) que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...)” Cumpre salientar, no que se refere à exigência de atestados para comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, tema de grande discussão no contexto de Licitações Públicas, que deve ser observado dentro dos limites e critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ao que está disposto na Lei e é objeto de jurisprudência. A exigência de Atestados deve estar justificada no Edital e ser adequada ao objeto da licitação! Consenso é que o intuito da exigência disposta na Lei 14.133/2021 amplamente



discutida em julgados, é, primordialmente, para a comprovação de aptidão para o a execução de obras e prestação de serviços – CUJA COMPLEXIDADE JUSTIFIQUE A EXIGÊNCIA – CASOS EM QUE, TAL JUSTIFICATIVA DEVE ESTAR MANIFESTA EM EDITAL, OBSERVADOS OS LIMITES DA EXIGÊNCIA. Ocorre que, não se observa no objeto desta Licitação - Registro de Preços de Serviços Gráficos (Itens de Comunicação Visual), para atender as necessidades da Administração Pública Municipal conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos– complexidade que justifique maiores exigências de quantitativo e, não há, em todo o texto do; Edital, qualquer disposição sobre “limite mínimo” a ser comprovado. Reiteramos ainda as justificativas do doc. “Diligência III Canoas” já apenso ao processo, que foi devidamente recebido, analisado e aceito pela Secretaria demandante. b) DA ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS “Frente à diligência promovida, em vez de apresentar novo atestado válido, a empresa juntou notas fiscais de fornecimento de produtos diversos, os quais, além de não corresponderem à prestação de serviços gráficos, tampouco foram acompanhados de atestados de execução emitidos pelas respectivas contratantes. A tentativa da recorrida de substituir a exigência editalícia por notas fiscais de fornecimento de produtos, e não de execução de serviços, é manifestamente indevida”. Não se verifica, em toda a nossa participação neste processo licitatório, qualquer atuação de má-fé, ou qualquer outro comportamento nocivo ao bom andamento do certame. Reafirmamos que somos uma empresa idônea e fornecedores da Administração Pública há alguns anos. A acusação de que tentamos substituir a exigência editalícia por notas fiscais é descabida, já que sabemos que Notas Fiscais não substituem Atestados de Capacidade técnica, mas pelas dificuldades que temos para conseguir de todas as Secretarias das Prefeituras para as quais prestamos os serviços e fornecemos os materiais ali declarados, adicionamos essas Notas apenas para demonstrar que já fornecemos grande quantidade de materiais de serviços gráficos, que podem ser considerados, tendo em vista que são legítimas. Ainda que sejam desconsideradas as Notas fiscais adicionadas, os demais atestados apresentados são, por si, compatíveis com o objeto e demonstram a capacidade para cumprimento do objeto deste processo, inclusive o que já foi aceito após diligências e decisão do Órgão. A recorrente manifestou intenção de recurso após a aceitabilidade da Proposta readequada (sem ainda sequer termos apresentado qualquer documentação de habilitação), no entanto, não apresentou em suas razões de recurso qualquer argumento contra a proposta em si, o que corrobora que a sua atuação é meramente protelatória. Vemos que a recorrente insiste numa mesma alegação de diversas formas, tentando desqualificar-nos e pior, descredibilizar as várias diligências feitas pelo órgão, cumpridas e já analisadas. Impende ressaltar que, por força de contrato, a licitante declarada vencedora do certame será obrigada a prestar o serviço com a qualidade exigida por esta Administração e respeitando os parâmetros determinados no instrumento convocatório e em sua proposta, estando sujeita às penalidades legais em caso de descumprimento destes parâmetros, e assim, nos responsabilizamos.

IV - DO PEDIDO Pelo exposto, resta claro e inequívoco que os argumentos trazidos pela recorrente, além de não possuírem alicerce nas especificações do próprio Edital, e já tendo sido objeto de diligências, são apenas procrastinadores, merecendo, portanto, serem desprezados pela Administração. Neste sentido, requer-se o indeferimento integral do recurso administrativo interposto e a manutenção da HABILITAÇÃO da RS COMERCIAL DE ARTIGOS DE PAPEL E DE PUBLICIDADE LTDA, como vencedora do certame. Canoas/RS, 10/06/2025. **DA ANÁLISE JURÍDICA:** “Em resposta ao questionamento trazido no despacho [1978693](#), tem-se que, de fato, o Edital 068/25 não exige quantitativo mínimo nos atestados de comprovação de capacidade técnica previstos no item 2.1.1.2. do Anexo II do TR. Observe-se que o art. 67, §2º, da Lei 14.133/21 possibilita à Administração exigir no edital quantitativo mínimo nos atestados de capacidade técnica

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 7 - 3615 - Data 25/06/2025 - Página 10 / 10

Marco Antonio Norbiate Cordobê
Agente de Contratação / Pregoeiro(a)